



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10783.900174/2006-61  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-002.029 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de março de 2014  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CRG MARTINS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DOS PAGAMENTOS REALIZADOS NO CÓDIGO 6106 COM OS NOVOS DÉBITOS APURADOS NO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO, QUE FOI ADOTADO EM SUBSTITUIÇÃO AO SIMPLES.

Não há óbice ao aproveitamento de pagamento realizado com o código 6106 (Simples), relativo a período em que a Contribuinte foi excluída do Simples, para a quitação, mediante dedução ou compensação, de tributos apurados com as regras do lucro presumido, regime que ela passou a adotar justamente em razão de sua exclusão do Simples. De acordo com a Súmula 76 do CARF, nem mesmo é preciso a apresentação de PER/DCOMP quando esse encontro de contas abrange créditos e débitos referentes ao mesmo tributo e período, casos em que o aproveitamento do pagamento já realizado se dá por simples dedução. Se foi o próprio Fisco quem excluiu a Contribuinte do Simples, e com efeitos a partir de 01/01/2002, este não pode negar o reconhecimento do crédito argumentando a existência de débito no código 6106 referente a período em que já se operavam os efeitos da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 15/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação – DCOMP apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 12-21.972, às fls. 38 a 40:

*A empresa em epígrafe apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02), acompanhada de documentos (fls. 03/13), contra o Despacho Decisório Eletrônico de fls. 01, da DRF Vitória/ES, que não homologou a compensação pleiteada, em razão de inexistir crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP, já que o DARF utilizado como instrumento creditório havia sido utilizado em outro débito (código 6106, PA 01/06/2002).*

*A interessada em sua defesa alega que:*

- a) Em agosto de 2003 recebeu o Ato Declaratório Executivo DRF/VITÓRIA, comunicando a exclusão da empresa do Simples a partir de 01/01/2002;*
- b) Providenciou a apuração dos impostos a partir da data da exclusão (01/01/2002) pelo regime de apuração do Lucro Presumido;*
- c) Utilizou os recolhimentos efetuados com o código 6106 para compensação dos impostos apurados de conformidade com a apuração pelo regime do Lucro Presumido;*
- d) O DARF em questão, originalmente utilizado para pagamento do Simples, com a exclusão da empresa do regime, ficou como pagamento indevido, utilizando, portanto, estes recolhimentos para compensar os impostos devidos pelo novo regime de tributação, vez que não existe mais débito de imposto para o código 6106 utilizado no DARF pago.*

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ I manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2002**

**COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO.**

*O ônus da prova do indébito tributário é do sujeito passivo, mormente quando em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal não há como se constatar que realmente para os fatos geradores em que a interessada fora excluída do Simples havia duplicidade de recolhimento efetuado, para o mesmo período, com base no Lucro Presumido.*

*Rest/Ress: indeferido - Comp. não homologada*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 30/04/2009 (quinta-feira), conforme AR às fls. 47, a Contribuinte apresentou em 02/06/2009 o recurso voluntário de fls. 48 a 51, onde basicamente reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Em 07/05/2013, esta 2<sup>a</sup> Turma Especial da 1<sup>a</sup> Seção de Julgamento do CARF proferiu a resolução nº 1802-000.207 (fls. 57 a 63), demandando realização de diligência pela Delegacia de origem.

Concluída a diligência, o processo retornou ao CARF para a continuação do julgamento do recurso voluntário.

Este é o Relatório.

**Voto**

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 30/04/2009, uma quinta-feira. Como o dia 1º de maio é feriado nacional, a contagem do prazo para apresentação de recurso só foi iniciada em 04/05/2009 (segunda-feira).

O recurso foi apresentado em 02/06/2009 e é, portanto, tempestivo. Também está dotado dos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de declaração de compensação por ela apresentada.

O PER/DCOMP nº 30672.99965.190903.1.3.04-0503 (fls. 08 a 12) foi transmitido em 19/09/2003.

A Contribuinte utilizou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de SIMPLES, referente ao período de apuração - PA junho/2002, para quitar, por compensação, débitos de IRPJ e CSLL do 2º trimestre de 2002, informados com códigos relativos ao regime do lucro presumido.

A Delegacia de origem, por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 01, não homologou a compensação pleiteada, em razão de inexistir crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, já que o DARF utilizado como instrumento creditório havia sido utilizado em outro débito (código 6106, PA 01/06/2002).

Desde o início, a Contribuinte vem alegando que foi excluída do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, conforme o Ato Declaratório Executivo DRE/VIT nº 421.283, de 07 de agosto de 2003 (fls. 03), e que, em razão disso, utilizou os recolhimentos efetuados com o código 6106 para compensação dos impostos apurados de acordo com o regime do Lucro Presumido.

A Delegacia de Julgamento manteve a negativa em relação à compensação, porque não teria sido possível constatar, pelos sistemas da Receita Federal, “que realmente para os fatos geradores em que a interessada fora excluída do Simples havia duplicidade de recolhimento efetuado, para o mesmo período, com base no Lucro Presumido”.

Transcrevo a seguir o conteúdo do voto que orientou a decisão em primeira instância administrativa:

*Quanto à razão do indeferimento do seu pedido, a interessada alega que efetuou já para o ano-calendário de 2002 recolhimentos com base no Lucro Presumido.*

*Entretanto, em consulta ao Sistema SIEF — PAGAMENTOS — CONSULTA, foi verificado que entre o período de 2002 e 2004*

*foram efetuados recolhimentos tanto de Simples como de Lucro Presumido a partir de 2003.*

*Ocorre que a interessada, cujo ônus lhe pertencia, deveria ter demonstrado de que forma este pagamento de Simples teria sido indevido, já que não o sistema aloca o respectivo DARF para recolhimento também de Simples do período anterior (sic).*

*Portanto, como seria ônus da interessada a comprovação de que realmente tais pagamentos de Simples foram indevidos, entendo que não há liquidez e certeza nos créditos pleiteados, bem como insuficiência do mesmo para quitar os débitos declarados na PER/DCOMP.*

*Dessa forma, como os alegados créditos não gozam dos pressupostos de liquidez e certeza previstos no art. 170 do CTN, visto não ter o contribuinte trazido aos autos as provas a seu favor, INDEFIRO a solicitação e NÃO HOMOLOGO A COMPENSAÇÃO.*

Nesta fase recursal, a Contribuinte reiterou os mesmos argumentos de sua primeira peça de defesa.

O julgamento do recurso voluntário foi iniciado em 07/05/2013, e resultou na Resolução nº 1802-000.207, para fins de realização de diligência pela Delegacia de origem.

Transcrevo abaixo as considerações que suscitaron a referida diligência, bem como as informações solicitadas por esta turma julgadora:

[...]

*O pleito da interessada não está fundado em alegação de duplicidade de pagamento.*

*O que ela busca é o aproveitamento de pagamento realizado com o código 6106 (Simples), relativo a período para o qual ela fora excluída do Simples, visando a quitação, mediante compensação, de tributos apurados com as regras do lucro presumido, regime que teria passado a adotar justamente em razão de sua exclusão do Simples.*

*A decisão de primeira instância administrativa produz uma contradição.*

*Por meio da declaração de compensação, a Contribuinte reconheceu débitos no regime do lucro presumido, justamente porque havia sido excluída do regime de tributação simplificada.*

*Tudo indica que a Contribuinte, conformada com sua exclusão do Simples, pretendeu apenas utilizar pagamento que não mais poderia ficar vinculado a débito do regime simplificado para quitar tributos apurados com as regras do lucro presumido, relativamente ao mesmo período de apuração do mencionado pagamento.*

*Mas ao manter a vinculação do pagamento ao débito no código 6106, a DRJ acabou mantendo o débito do Simples, conforme originalmente apurado pela Contribuinte.*

*Restou então, para um mesmo período, uma incorreta cumulação de débitos, ou seja, débito de Simples e débitos apurados de acordo com o regime do Lucro Presumido.*

*É oportuno registrar que nos casos de lançamento de ofício para exigência de diferenças de tributos apuradas em decorrência de exclusão do Simples com efeitos retroativos, o aproveitamento dos pagamentos feitos sob o regime simplificado costuma se dar até mesmo de ofício, independentemente de apresentação de PER/DCOMP pelo contribuinte.*

*E quando isto não é feito de ofício, esta instância administrativa manda fazê-lo.*

*A matéria já está inclusive sumulada no âmbito do CARF:*

*Súmula CARF nº 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.*

*O fato é que o Simples não se caracteriza como um tributo, mas apenas como uma forma simplificada e unificada de recolhimento dos vários tributos que engloba, dentre eles o IRPJ e as contribuições CSLL, PIS e COFINS, que mantêm, cada um deles, sua perfeita identidade, mesmo nesse regime de tributação, inclusive sob o aspecto quantitativo, uma vez que a lei especifica as parcelas relativas a cada imposto ou contribuição, em termos percentuais.*

*É por isso que em muitos casos o aproveitamento de pagamento feito sob o regime simplificado (para quitação de débitos decorrentes do regime de tributação adotado em substituição àquele) nem mesmo exige compensação via PER/DCOMP, porque este pagamento refere-se aos mesmos tributos e períodos dos “novos” débitos.*

*No caso aqui examinado, a Contribuinte, conformando-se com sua exclusão do Simples, procurou aproveitar pagamento a título de Simples do PA junho/2002 para quitar débitos de IRPJ e CSLL do 2º trimestre de 2002, apurados, segundo ela, de acordo com o regime do lucro presumido.*

*A decisão sobre este encontro de contas não pode estar fundamentada na convalidação do débito apurado e declarado no código 6106, relativo ao Simples.*

*Se foi o próprio Fisco que excluiu a Contribuinte do Simples, e com efeitos a partir de 01/01/2002 (fls. 3), este não pode negar o reconhecimento do crédito argumentando a existência de débito*

*no código 6106 referente a período em que já se operavam os efeitos da exclusão.*

*Também não serve a esse fim o argumento de que não houve comprovação de duplicidade no pagamento, até porque não é esta a alegação da Contribuinte.*

*A solução do presente processo depende de uma instrução complementar, a ser realizada pela Delegacia de origem.*

*O exame do encontro de contas depende:*

*1- da decomposição do pagamento no código 6106, para identificação das parcelas referentes a cada um dos tributos englobados neste pagamento unificado; e*

*2- da confrontação destas parcelas com os débitos relativos ao regime de tributação que substituiu o Simples (que a contribuinte alega ser o Lucro Presumido), identificando eventuais excessos, caso existam.*

*Só depois disso é que se poderá verificar em que medida os débitos informados no PER/DCOMP objeto destes autos podem ser quitados pelo alegado crédito.*

*As informações devem ser prestadas em relatório circunstanciado, com a ciência da Contribuinte para que se manifeste no prazo de trinta dias.*

*Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Vitória/ES atenda ao acima solicitado.*

Em resposta à diligência que lhe foi demandada, a Delegacia de origem apresentou a informação fiscal de fls. 78 a 80, esclarecendo:

- que os percentuais para a decomposição do pagamento no código 6106, conforme as disposição da Lei 9.317/1996 e a faixa de receita bruta da Contribuinte, são os seguintes:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º da Lei 9.317/1996;

4 - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) relativos à COFINS;

- que em relação ao confronto das parcelas pagas com os débitos relativos à apuração dos impostos pelo lucro presumido, foi juntado, às fls. 67/70, a Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais-DCTF, em que a empresa demonstra de que forma foi realizada a compensação dos valores pagos no Simples, detalhada por tributo;

- que em análise aos Sistemas da RFB, constatou-se a existência de um Processo de Parcelamento Especial-Paes nº 10783.454279/2004-73, que foi “Encerrado por Rescisão”, em 17/06/2005 pelo ADE nº 002/2005, conforme fls. 72;

- que posteriormente, após a rescisão, o Contribuinte quitou as parcelas restantes e o processo foi “Encerrado por Pagamento” em 16/12/2005;

- que as informações constantes no “Extrato de Processo” estão de acordo com aquelas declaradas na DCTF, considerando que os valores dos Saldos a Pagar foram incluídos no parcelamento, conforme Fls. 73/76;

- que no ano-calendário em questão, a empresa não entregou a DIPJ, e que dessa forma permaneceram no Sistema as informações da Declaração pelo regime Simples, anteriormente entregue, conforme telas de Consulta às Declarações IRPJ, às fls. 71 e 77.

A Contribuinte foi cientificada sobre as conclusões da diligência, e o processo retornou ao CARF para a continuação do julgamento do recurso voluntário.

Já foi registrado que as compensações realizadas pela Contribuinte não estão fundadas em alegação de duplicidade de pagamento.

Mais uma vez esclareço que sua pretensão é o aproveitamento de pagamento realizado com o código 6106 (Simples), relativo a período para o qual ela fora excluída do Simples, visando a quitação, mediante compensação, de tributos apurados com as regras do lucro presumido, regime que ela passou a adotar justamente em razão de sua exclusão do Simples.

Se foi o próprio Fisco quem excluiu a Contribuinte do Simples, e com efeitos a partir de 01/01/2002, este não pode negar o reconhecimento do crédito argumentando a existência de débito no código 6106 referente a período em que já se operavam os efeitos da exclusão.

Também não serve a esse fim o argumento de que não houve comprovação de duplicidade no pagamento, até porque não é esta a alegação da Contribuinte.

Além disso, de acordo com a Súmula 76 do CARF, nem mesmo seria preciso a apresentação de PER/DCOMP para a maioria das compensações realizadas pela Contribuinte em razão da mudança do regime de tributação no ano-calendário de 2002 (Simples para Lucro Presumido), eis que na maioria dos casos (também examinados nesta sessão de julgamento) o encontro de contas abrange créditos e débitos referentes ao mesmo tributo e período:

*Súmula CARF nº 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.*

A resposta à diligência confirma que a Contribuinte buscou justamente a compensação dos pagamentos no código 6106 para a quitação dos novos débitos no regime do lucro presumido para o ano-calendário de 2002, informando ainda:

- que estes débitos apurados na sistemática do lucro presumido foram declarados em DCTF;

- que as DCTF também reproduzem a vinculação dos pagamentos no código 6106 aos novos débitos;

- que deste encontro de contas remanesceram saldos a pagar, no regime do lucro presumido;

- e que estes saldos foram quitados por pagamento, conforme extrato do processo de parcelamento nº 10783.454279/2004-73, também juntado aos autos.

Não há como negar a compensação pretendida pela Contribuinte.

A principal finalidade da diligência era verificar se o encontro de contas por ela realizado encontrava respaldo na decomposição dos pagamentos no código 6106, ou seja, se guardava coerência com as parcelas correspondentes a cada tributo e período abrangido pelo recolhimento unificado.

O problema que vislumbramos naquela ocasião, em razão dos vários processos de PER/DCOMP referentes aos novos débitos do ano-calendário de 2002 (que também estão sendo examinados nesta sessão) era, por exemplo, a Contribuinte estar quitando débito de IRPJ e o crédito gerado pela decomposição do pagamento 6106 ser referente à COFINS.

Nesse caso, havendo também débito de COFINS (no regime do lucro presumido) para o mesmo período do crédito, o correto seria primeiro “deduzir” do novo débito a parcela já paga de COFINS com o código 6106, para só depois “compensar”, via PER/DCOMP, eventual excedente de crédito com outros tributos ou períodos.

E na hipótese de não haver tal excedente, a “compensação” com outros tributos e períodos ficaria prejudicada.

Mas esta análise mostrou-se irrelevante para o deslinde do processo, porque conforme informou a Delegacia de origem, todos os saldos dos débitos na nova sistemática de apuração (lucro presumido), que remanesceram após os encontros de contas realizados pela Contribuinte, foram quitados por pagamento.

Não há, portanto, a possibilidade de uma parte dos novos débitos de 2002 (aquela que não está abrangida pelos PER/DCOMP) estar em aberto em decorrência de um eventual equívoco no encontro de contas.

No exemplo acima, se a Contribuinte podia quitar o débito de COFINS mediante simples “dedução” do valor já pago anteriormente com o código 6106, mas quita este débito com novo DARF, ela acaba viabilizando excedente de COFINS para a compensação com o débito de IRPJ.

Assim, cabe tão somente homologar a presente compensação, no limite do crédito que decorre do pagamento realizado no código 6106.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para homologar a compensação no limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

CÓPIA